



ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-GO

Autos n° 202209526 **Assunto:** Consulta

Consulente: João Paulo de Macedo Rodrigues – OAB-GO 71.813

Relator: Juiz Áthyla Serra da Silva Maia

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de consulta formulado por **João Paulo de Macedo Rodrigues** nos moldes seguintes:

Em razão Recurso Extraordinário 1.066.677/MG, que foi processado sob regime de repercussão geral (Tema 551), onde o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não são extensíveis aos que são contratados temporariamente, os direitos de servidores públicos, ou seja, não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional.

Tendo em vista o impedimento existente no art. 30, I, do Estatuto de ética, quanto ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que lhe remunere, e mediante o posicionamento de que não são extensíveis tais direitos e tendo em vista que tal precedente prestigia intolerável quadro de discriminação entre tais trabalhadores, o questionamento é o seguinte:

Contratados temporariamente podem advogar contra o ente federado que lhe remunera, litigando em causa própria ou de terceiros? Haja vista tal entendimento do STF que dissemina o preconceito entre as diferenças. Sendo assim já que existem tais diferenças, logo, contratados temporariamente não tem pelo caminho qualquer óbice para litigar contra o ente?

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade e à resposta







O art. 71, inciso II do Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência aos Areópagos disciplinares para "responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar".

In casu, o esquadro consultivo sub examine obedeceu à exegese normativa citada, porquanto a solução dos problemas a serem enfrentados alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados que eventualmente estejam na mesma latitude jurídica do consulente.

À luz do exposto, conheço da consulta e de imediato engendro análise a respeito da *quaestio juris* em voga.

O art. 30, inciso I da Lei federal n. 8.906/1994, prescreve que são impedidos de exercer a advocacia os servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.

A ratio legis da norma encimada, segundo a doutrina, com a qual concordamos, se assenta, entre outros motivos, no escopo de "evitar a possibilidade de tráfico de influências e captação de clientela, sem falar na concorrência desleal, e na redução da independência profissional. Todos princípios destinados a resguardar a dignidade da profissão" (RAMOS, Gisela Gondim, in Estatuto da Advocacia – comentários e jurisprudência selecionada – Florianópolis : OAB/SC Ed. p. 338).

Por sua vez, por Fazenda Pública entende-se as pessoas jurídicas de direito público interno, a saber: União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações públicas.



Doutra senda, as pessoas humanas que labutam para o Estado com lastro em contrato por prazo determinado previsto no art. 37, inciso IX da Carga Republicana de 1988, são considerados servidores públicos.

Esse servidor temporário, vale dizer, desempenha uma função pública de viés efêmero, em outras palavras, não são titulares de cargos nem empregos públicos, senão desempenham uma função (encargo) que visa satisfazer uma necessidade que foge das regras do habitual, a tal ponto que não se justifica a criação de cargos para atendêla ou, embora a situação envolva a prestação de um serviço público permanente, não haja tempo hábil para se aguardar a conclusão do certame público.

Ademais, no âmbito acadêmico tem-se reconhecido que eles estão submetidos a um regime jurídico especial de cunho manifestadamente administrativo. Confira-se a lição de Marcelo Novelino e Dirley da Cunha Júnior:

"(...) Os servidores contratados nos termos do inciso IX são servidores temporários e submetem-se a regime jurídico especial - mais conhecido como regime especial de direito administrativo – instituído por lei específica de cada entidade estatal (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) (...) Os servidores temporários não titularizam cargos nem ocupam Desempenham, empregos públicos. apenas, temporária (que é uma função autônoma, por não estar vinculada a cargo ou emprego) para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Podem existir tanto na Administração Direta como na Indireta dos três Poderes. (...)" (Constituição Federal para Concursos. 3ª ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 347)

Logo, se esses trabalhadores são considerados servidores públicos ainda que exercentes de função, ou seja, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público, subsumem-se à proibição de demandar contra





a Fazenda que os remunere, seja representando terceiros ou em causa próprio, uma vez que o debatido art. 30, inciso I do Estatuto da advocacia e da OAB, não os excepciona relativamente ao impedimento deontológico em estudo.

Idêntico diapasão exegético tem trilhado o pensamento dos cientistas do direito, a exemplo de Hélio Vieira e Zênia Cernov, *ad verbum*:

"Embora não tenha o dispositivo citado expressamente, é unânime a interpretação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o impedimento ocorre mesmo em causa própria." (Estatuto, regulamento geral e código de ética da OAB: interpretados artigo por artigo – São Paulo: Ltr, p. 174)

O Órgão Especial do Conselho Federal da OAB, importa salientar, também respondeu a consulta semelhante e assentou que o impedimento contra a Fazenda Pública abarca a atuação do *ad vocatus* em causa própria. A ementa, por questões didáticas, reproduz-se abaixo:

CONSULTA N. 49.0000.2016.008087-5/OEP. Assunto: Consulta. Apresentação de defesa por advogado que exerce cargo de servidor público da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, em processos disciplinares instaurados por competência da Universidade. Consulente: Procuradoria Jurídica junto à UTFPR - Leslie de Oliveira Bocchino. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 019/2018/OEP. Consulta. Impedimento Artigo 30, I, EOAB, Atuação em causa própria na qualidade de advogado em processos administrativos. Impossibilidade. Conhecimento da Consulta. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o guórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 08 de maio de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. (DOU, S.1, 10.04.2018, p. 72).

OAB - SEÇÃO DE GOIÁS (SEDE ADMINISTRATIVA)







Ex positis, conheço da exortação para respondê-la no sentido de que o servidor público temporário não pode exercer a advocacia em causa própria ou em proveito de terceiro, contra o ente federado que lhe remunere. Exegese do art. 30, inciso I da Lei federal n. 8.906/1994.

É o meu voto-resposta.

Goiânia, 30 de março de 2023.

Juiz Áthyla Serra da Silva Maia Relator



ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-GO

Autos n° 202209526 **Assunto:** Consulta

Consulente: João Paulo de Macedo Rodrigues - OAB-GO 71.813

Relator: Juiz Áthyla Serra da Silva Maia

EMENTA. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERE AINDA QUE EM CAUSA PRÓPRIA

- **1.** O art. 30, inciso I da Lei federal n. 8.906/1994, prescreve que são impedidos de exercer a advocacia os servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora.
- **2.** A *ratio legis* da norma se assenta, entre outros motivos, no escopo de evitar o tráfico de influências, a captação de clientela, a concorrência desleal e a redução da independência profissional.
- **3.** Os servidores temporários, ainda que exercentes de função, ou seja, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público, subsumem-se à proibição de demandar em proveito de terceiros ou em causa próprio contra a Fazenda Pública que os remunere, uma vez que o art. 30, inciso I do Estatuto da Advocacia e da OAB, não os excpeciona do impedimento deontológico previsto na lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer da exortação e, no mérito, por maioria, respondê-la no sentido de que o







servidor público temporário não pode exercer a advocacia em causa própria ou em proveito de terceiro contra o ente federado que o remunere, exegese do art. 30, inciso I da Lei federal n. 8.906/1994. O Juiz Paulo Gustavo Pedreira e Sousa divergiu parcialmente e votou no sentido de que não há impedimento do servidor público temporário exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que o remunere, desde que em causa própria.

Goiânia-GO, 30 de março de 2023.

Juiz Áthyla Serra da Silva Maia Relator